



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20679/2022
RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO

INTERESSADAS: COUTO SUPERMERCADOS LTDA e CENTRAL CHAMAS GÁS SÃO SIMÃO LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto visa a aquisição, futura e parcelada de botijões de gás Tipo P13, P45 e água mineral sem gás 20L, conforme especificações constantes do termo de Referência, atendendo as necessidades das Secretarias de Administração e Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social do Município de São Simão – GO.

A empresa recorrente COUTO SUPERMERCADOS LTDA, já devidamente qualificada no processo administrativo, interpôs recurso contra a decisão que habilitou a empresa CENTRAL CHAMA GAS SAO SIMAO LTDA, alegando que a mesma não cumpriu com o requisito de Qualificação Técnica previsto no Edital como exigência de habilitação. Foi apresentada contrarrazões pela empresa CENTRAL CHAMAS GÁS SÃO SIMÃO LTDA.

As interessadas que se manifestaram interpuseram recurso e contrarrazões tempestivamente.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente que após a disputa de preços, a empresa CENTRAL CHAMAS GÁS SÃO SIMÃO LTDA se sagrou vencedora do certame por atender, em tese, todas as exigências do edital.

No entanto, ao analisar a documentação apresentada, constatou-se dúvida quanto ao atestado de capacidade técnica, por existir a ausência de informação quanto a assinatura do responsável.

Consequente, a Recorrente solicitou que fosse realizada diligência para a comprovação do fornecimento e dos itens, através de orçamento, contrato da empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO
privada, nota fiscal, pagamento das três últimas guias da GPS e o documento de arrecadação do simples nacional (DAS).

Ao final, solicitou que a empresa CENTRAL CHAMAS GÁS SÃO SIMÃO LTDA fosse inabilitada, por não atender as exigências do edital.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital Pregão Eletrônico 057/2022 e pelas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/20 e alterações posteriores. **Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.**

Conforme visto durante a análise dos documentos de habilitação da licitante, o **Atestado de Capacidade Técnica** serve para que o poder público possa se certificar de que a empresa que está contratando para o fornecimento de um produto ou execução de um serviço realmente tem as aptidões necessárias.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União já decidiu que é indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993, vejamos:

“É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993”.

Por outro lado, se houver necessidade de comprovação que determinado Atestado de Capacidade Técnica é real ou não, o pregoeiro e sua equipe ou ainda, autoridade superior poderá averiguar a veracidade do mesmo, através de diligência:

Art. 43 da Lei 8.666/1993. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior**, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso).

Em análise a documentação fornecida, a empresa CENTRAL CHAMAS GÁS SÃO SIMÃO LTDA, fez a juntada de “Declaração de Veracidade das Informações Prestadas”, comprovando a validade do Atestado de Capacidade Técnica, ao qual atesta, por parte do contratante, a veracidade das informações prestadas no atestado apresentado no momento da sessão de licitação.

Portanto, na própria peça de contrarrazões já consta documento apropriado a sanar as dúvidas postas, atendendo a necessidade de realização de diligência, portanto, resta-se plenamente comprovada a veracidade do atestado apresentado e sanadas as dúvidas quanto a natureza da experiência anterior da empresa habilitada.

Pelos motivos acima expostos, decidimos.

IV. DECISÃO

Desta forma, decidimos por negar provimento ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, mantendo habilitada a empresa CENTRAL CHAMAS GÁS SÃO SIMÃO LTDA as decisões até aqui tomadas por esta pregoeira conforme ata registrada no dia do Certame.

São Simão, 08 de fevereiro de 2023.

Ligiane Soares Fernandes
Pregoeira Municipal
Decreto Municipal nº 740/2022